



Processo SEI n. 2022/0022025

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Bauru/SP.

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Bauru.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0435040 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de uma proposta, sendo a ofertada pela **Associação ELAS**.

Em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita Comarca de Bauru.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui, sem dúvida, meta da instituição. No entanto, diante do quadro atual, é evidente a necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil).

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em tela expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 210 (duzentas e dez) metas mensais. Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 4.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

PROVISIONAMENTO BAURU	
Área	Número de encaminhamentos
Família	Até 95 (noventa e cinco)
Cível/Fazenda Pública	Até 70 (setenta)
Juizado Especial Cível	Até 3 (três)
JVD	Até 27 (vinte e sete)
Criminal	1 (um)
Júri	Até (três)
Infância e Juventude Cível	Até 11 (onze)
Total de encaminhamentos	210 (duzentos e dez)

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal haja vista a absorção por esta Defensoria acerca da rubrica.

Com o exposto, reitera-se que, uma vez publicado o referido certame e encerrado o prazo para encaminhamento de manifestações de interesse, sobreveio notícia acerca do recebimento de duas propostas.

Passa-se à análise aplicável.

Posto o feito em ordem, cumpre apontar, que a proposta apresentada se enquadra na hipótese de desclassificação por inépcia.

Anota-se, inicialmente, que houve aporte de documentos, em cumprimento ao indicado na Cláusula Quarta, item “4.2”, do Chamamento Público em vogue.

Superado o visto, cabe apontar que a proposta ofertada aponta para questão evidentemente insuperável ao momento na exata medida em que ora houve apresentação de demanda não alcançada pela proposta de chamamento público, ora assinalou composição que não permite conclusão lógica da proposta.

Inicialmente, como se vê do instrumento convocatório, para a Comarca de Bauru, inexistente no quadro de metas provisionadas a demanda pertinente a Plantão nos Juizados Especiais, bem como de demandas pertinentes à Infância e Juventude Infracional.

Por sua vez, a Proponente, trouxe em seu projeto, tal como se vislumbra a partir do item “4.7”, a expressa indicação, transcreve-se, de: (i) “*Plantão JEC/JECRIM (**com ressalva, tão somente ao atendimento na devesa de réus femininos e transexuais)*”; e (ii) “*Infância e Juventude Infracional*”. Destaca-se, por oportuno, que foi identificada a inserção de “*Plantão Criminal (custódia e precatória) (**com ressalva, tão somente ao atendimento na defesa de réus femininos e transexuais)*”, todavia compreendendo-se que tal atuação estaria englobada pela seara “Criminal”, conforme descrição constituída no item 4.7.1.

Passado o ponto, quando observado o quadro preenchido no item “4.7.1”, o que se vislumbra é que, inobstante à seleção das rubricas “*Criminal*” e “*JVD*” – estas evidentemente previstas no Chamamento Público em referência – no item “4.7”, inexistente indicação de eventual numerário de encaminhamento a ser abarcado pelo projeto na seara das matérias descritas.

Neste viés, o ponto suscitado se erige enquanto patente obstáculo ao seguimento da proposta apresentada. O Edital de Chamamento Público aprofunda, por rubrica, distinção das matérias de direito (subdividindo os campos de atuação em itens próprios, as demandas constantes nas parcerias usualmente versam sobre as áreas de família, cível, juizados especiais, criminal, júri, JVD, infância e juventude cível e infância e juventude infracional), cada qual com sua seara de atuação observando a pertinência temática e com o equivalente numerário passível de absorção.

A **Associação ELAS**, por sua vez, em seu plano de trabalho, trouxe perspectiva de absorção de demandas, todavia sem a necessária individualização das duas rubricas supracitadas, o que impede a análise da proposta na exata medida em que não há possibilidade em se ter conhecimento do quantitativo previsto para cada área à luz das 90 (noventa) metas apresentadas (sendo este o numerário evidentemente necessário para cumprimento de critério de admissibilidade da proposta).

Ao passo especificidade exposta, dois são os relevos do Plano de Trabalho à luz do Edital em tela, sendo:

(i) a existência de rubrica não prevista no escopo de atuação – no caso, identifica-se a aposição de absorção da seara do “*Plantão JEC/JECRIM (**com ressalva, tão somente ao atendimento na devesa de réus femininos e transexuais)*” e “*Infância e Juventude Infracional*”, estando, portanto, em sentido contrário ao provisionado; e

(ii) que o quadro de provisionamento, enquanto norte da atuação prevista, não foi utilizado como baliza para preenchimento da proposta, de modo a não permitir, sequer presumidamente, a visualização da quantidade de metas por área nas rubricas “Criminal” e “JVD”, vez que expressamente selecionadas no item “4.7.

No caso, a Manifestação de Interesse da **Associação ELAS**, por duas vezes se destoa do cumprimento necessário ao escopo do Chamamento Público.

Com este aspecto em mente, importa trazer à baila o exposto na Cláusula Quarta, do Edital de Chamamento Público nº 03/2023, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.

§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).” (grifamos).

É, portanto, inequívoco o descompasso de quaisquer manifestações de interesse que, em seu teor, não observem as hipóteses e recortes expressamente previstos no Chamamento em apreço, na linha do narrado acima, de modo que o Plano de Trabalho em apreço não comporta margem para qualquer adequação.

Compreende-se, portanto, que a Entidade proponente não logrou êxito em apresentar proposta adequada aos ditames do Edital na exata medida em que o elemento supracitado não constitui possibilidade de superação neste momento e, por certo, por impossibilitar a plena e inequívoca análise do apresentado, prejudica sua seleção.

Assinala-se, por fim, evidente necessidade de ser revisitado o constante no item “9”, bem como do quadro anexo, do plano de trabalho posto que não se mostrou possível vislumbrar a equivalência as rubricas monetárias ali expostas quando analisadas tomando por base o preenchido no item “7”.

Em virtude do exposto, considerando que o plano de trabalho apresentado pela **Associação ELAS** contém imprecisão delineada supra, nos termos do item 4.4, § 1º, do Edital de Chamamento Público n. 03/2023 e do art. 27, *caput*, da Lei Federal n. 13.019/2014, a proposta formalizada pela referida entidade deve ser desclassificada ante à sua inaptidão dada a incompatibilidade com os parâmetros adotados.

À vista do exposto, remetam-se os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

Rafael Pitanga Guedes

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

Mara Renata da Mota Ferreira

Segunda Subdefensora Pública-Geral

Gustavo Rodrigues Minatel

Terceiro Subdefensor Público-Geral

ANA CAROLINA O. G. SCHWAN MOREIRA

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan Moreira, Defensora Pública Assessora**, em 21/03/2023, às 16:29, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 23/03/2023, às 17:39, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 14/04/2023, às 11:44, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 26/04/2023, às 00:07, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0435043** e o código CRC **A814E59C**.

Rua Boa Vista, 200 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br